

ANNO DE 1854.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.^a Direcção=1.^a Repartição.

ATIENDENDO ao que Me representou a Camara Municipal do Concelho de Felgueiras, Districto do Porto, sobre a necessidade do restabelecimento da cadeira de latim, que tinha existido no mesmo Concelho, até ao anno de mil oitocentos trinta e quatro, com reconhecido proveito da mocidade, dedicada á carreira das lettras ou do sacerdocio; e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior da Instrucção Publica, de dezeseis de Dezembro ultimo, pela qual se mostra a utilidade d'esta providencia; Hei por bem, Tendo em vista a disposição do artigo cincoenta e seis do Decreto, com sancção legislativa, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, Decretar, em Nome d'EL-REI, que na villa de Felgueiras, Districto do Porto, seja restabelecida, e posta, desde logo, a concurso, a mencionada cadeira de grammatica latina e latinidade.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.=REI, Regente.=*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 17 de Janeiro, N.º 14.

1.^a Direcção=2.^a Repartição.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome d'EL-REI. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.^o É authorisado o Governo a dispender até á quantia de trinta contos (30:000,000) de réis com o serviço extraordinario de saude publica, que fôr indispensavel para preservar o paiz da invasão da *cholera-morbus*, ou para a debellar, se não puder evitar a sua invasão.

Art. 2.^o É o Governo authorisado a occupar temporariamente as casas, ou edificios de propriedade particular, que forem necessarias, para o estabelecimento dos hospitaes de cholericos, postos medicos, boticas e outras officinas indispensaveis para este serviço de saude, satisfazendo, porém, as rendas respectivas, e restituindo os ditos predios no mesmo estado em que os receber.

Art. 3.^o É igualmente o Governo authorisado a tomar todas as providencias administrativas extraordinarias, que forem indispensaveis, para o bom serviço sanitario contra a invasão e marcha do mesmo flagello.

Art. 4.^o É revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e Fazenda a façam